

RUMO À NATUREZA UNIPessoal, LDA

Estrada Transversal n.º 32

9800-433 Urzelina - Velas

Exmo. Sr. Presidente da comissão Permanente
de Economia

Assembleia Legislativa da R.A.A.

Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Assunto: Reunião da Comissão Permanente de Economia sobre Projecto de Decreto Legislativo Regional

Na sequência da V. solicitação 392708-10-05. para participação em reunião da Comissão Permanente de Economia, à qual nos honramos. pedimos desculpa mas não nos é possível comparecer por motivos superiores. antes de mais. vimos apresentar os nossos contributos em relação ao Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 56/X – Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho conforme foi e que importa ao assunto em apreço.

1 – A Empresa Rumo à Natureza presta, na Ilha de São Jorge e na Ilha do Pico serviços de transporte colectivo de passageiros, não lhe sendo atribuídas quaisquer tipos de participações;

2 – Esta Empresa presta igualmente, em São Jorge. serviços de transportes escolares contratualizados com a respectiva Tutela e que resulta numa adaptação das carreiras, horários, percursos e viaturas, permitindo assim otimizar os dois serviços prestados;

3 – É nosso entendimento que urge clarificar alguns aspectos do Decreto Legislativo Regional em vigor, sempre orientado com o propósito de incrementar os padrões de segurança e redução dos índices de sinistralidade.

Assim somos a emitir o seguinte parecer:

- Considera-se que o actual diploma abrange mais áreas, respeitantes ao transporte colectivo, do que aquele a que se destina ou seja, estão essas áreas fora do âmbito;

- Considera-se que deve ser da responsabilidade da Entidade Contratante do transporte a presença e comprovação da idoneidade do encarregado;

- A proposta da presença de dois encarregados aquando do transporte de 30 crianças ou mais parece-nos excessiva, tendo em conta a população estudiantil da Ilha, nos diversos circuitos por nós assegurados, porquanto, em regra, por viatura não são ultrapassadas 30 crianças com idade até aos 12 anos o que obrigaria apenas a um encarregado como consta do diploma em vigor e que se considera razoável;

- No artigo 6º ponto 3 – “A presença do encarregado só é dispensada se o transporte for realizado em automóvel ligeiro de passageiros”. Considera-se correcto acrescentar que o condutor assegurará o lugar de encarregado assegurando segurança aquando do desembarque e a travessia de rua:
- Considera-se excessivo colocar só e apenas sobre o motorista a responsabilidade da segurança das crianças na sua tomada ou largada, uma vez que não são estes profissionais que têm condições para certificar os locais de paragem, carecendo da responsabilização das demais Entidades com jurisdição nas vias e respectivos locais de paragem:
- Considerando a realidade da ilha, relevamos a pertinência do proposto no nº4 do artigo 7º:

No nosso entender, não devem ser alterados os restantes pontos propostos, nomeadamente a necessidade de novo licenciamento para quem já tem alvará para a atividade de transporte coletivo regular de passageiros, por ser duplicação de procedimentos.

Com os nossos melhores cumprimentos

RUMO À NATALIDADE UNIPLOA

Rui Fernando Cardoso Bettencourt
 Rui Fernando Cardoso Bettencourt

A GERENCIA
 Rui Fernando Cardoso Bettencourt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 2870 Pág. nº 102
 Data 015/10/14 N.º 56 X